



Número: **0800258-06.2018.8.15.0631**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Juazeirinho**

Última distribuição : **09/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE SOUTO JUVINO (AUTOR)	ADOLFO VEILLER SOUZA HENRIQUES (ADVOGADO) ANIBAL GRACO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
38836 453	29/01/2021 10:32	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Juazeirinho**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800258-06.2018.8.15.0631

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, vislumbro que a parte ré requereu a produção de prova testemunhal na contestação e em petição avulsa após a réplica apresentada pela autora, que expressamente se manifestou pela desnecessidade de produção de perícia e depoimento pessoal prestado em audiência. Na oportunidade, requereu, subsidiariamente, que, em caso de perícia, esta fosse realizada na Cidade de Campina Grande.

Observo terem sido contempladas as partes quanto à especificação de provas e que não é o caso de extinção do processo, de julgamento antecipado do mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito, na forma dos arts. 354, 355 e 356, todos do NCPC.

Desse modo, passo a observar a regra prevista no art. 357, do NCPC, passando a sanear o processo.

1 – Da resolução das questões processuais pendentes (art. 357, inciso I, do NCPC):

Compulsando os autos, observo que não foram suscitadas matérias preliminares.

2 – Da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova:

Debruçando-me sobre a petição inicial e a contestação, verifico que a controvérsia fática se resume(m) ao(s) seguinte(s) ponto(s): **à existência de dano indenizável pela seguradora, uma vez que o pedido fora indeferido na esfera administrativa.**



Considerando a controvérsia acima delimitada, bem como os elementos de prova até então insertos nos autos, verifico que a solução da lide dependerá da produção de prova pericial.

3 – Da distribuição do ônus da prova:

Em sua contestação, o réu nega as alegações autorais, não suscitando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

De tal sorte, o ônus da prova, quanto à caracterização e o grau de invalidade permanente, total ou parcial, incumbirá ao autor, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT c/c dano moral - Improcedência da pretensão deduzida - Morte - Ausência de provas quanto ao nexo de causalidade entre o óbito da vítima e acidente automobilístico - Ônus do autor (Art. 333, I, do CPC) - Manutenção da sentença - Desprovimento. - Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a ausência de comprovação do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. - Não comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a morte e o acidente automobilístico, é de ser julgada improcedente a pretensão manejada. - O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que “*quod non est in actis, non est in mundo*” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003554020148150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 08-03-2016) – Grifei.

4 – Da delimitação das questões de direito relevantes:

Analizando a petição inicial e a contestação, verifico que a controvérsia jurídica se resume(m) ao(s) seguinte(s) ponto(s): no direito ao recebimento de indenização proveniente de seguro DPVAT, em consequência do sinistro ocorrido em 23.11.2015.



5 - Da designação de produção de provas:

DEFIRO o pedido de produção de prova pericial, em razão do princípio da utilidade da prova, nos termos do art. 370 do CPC, tendo em vista que o deslinde da causa depende de conhecimento especial e técnico de maior complexidade.

O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, nos termos do Convênio 015/2014, os honorários periciais devem ser custeados pela SEGURADORA LÍDER.

Nomeio como perito médico a Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, devidamente cadastrado no TJPB.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Comunique-se ao perito pelo telefone (81) 98798-8124 ou pelo e-mail (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com) por ele disponibilizado, **intimando-o para designar dia e horário para realização da perícia em Campina Grande, bem como para entregar do laudo, e encaminhando-lhe os quesitos apresentados pelas partes.**

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o Convênio citado. **Intime-se a Seguradora para efetuar o pagamento em 15 dias a contar da intimação, devendo providenciar a comprovação de pagamento das perícias realizadas nos autos.**

Após a designação da data pelo perito, **intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, dando-lhes ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos.**

Procedam-se com os expedientes necessários à feitura do exame pericial e, ao final, tragam-me os autos conclusos.

Após a realização da perícia, expeça-se alvará em benefício do perito.



Visando os princípios da economia e da celeridade processual, DOU FORÇA DE MANDADO, a presente determinação, com fulcro no Provimento n.º 08 – CGJ, datado de 24.10.2014.

Intimem-se as partes acerca deste despacho.

Juazeirinho - PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito

